

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº **17/2024.**

DE DE MAIO DE 2024

**ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A
IMPLEMENTAÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso responsável da inteligência artificial, no âmbito da administração pública estadual direta e indireta, com o objetivo de impulsionar o processo de inovação e resguardar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Parágrafo único. Os Órgãos e Entidades vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, deverão observar as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Sistema Inteligência Artificial: sistema computacional com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real;

II - Inteligência Artificial Generativa: sistema computacional inteligente com a capacidade de gerar conteúdos novos, tais como: textos, imagens, vídeos, áudios, códigos ou dados sintéticos;

III - Algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico;

IV - Discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas;

V - Discriminação indireta: ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoas pertencentes a um grupo específico, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério tenha algum objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do direito à igualdade e dos demais direitos fundamentais;

VI - Dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

VII - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político; dado referente à saúde ou à vida sexual; dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Art. 3º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, objetivos e princípios previstos, a relevância da inteligência artificial para a inovação, o aumento da competitividade, o crescimento econômico sustentável e inclusivo e a promoção do desenvolvimento humano e social, sempre com vistas a possibilidade de expansão do uso do sistema de inteligência artificial para promover a desburocratização e simplificação de processos de registros ou autorizações para uso.

Art. 4º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão parâmetros éticos adequados e os seguintes princípios:

- I - crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar;**
- II - autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;**
- III - participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão efetiva;**
- IV - não discriminação;**
- V - justiça, equidade e inclusão;**
- VI - transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade;**
- VII - confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação;**

VIII - devido processo legal, contestabilidade e contraditório;

IX - rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica;

X - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

XI - prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não, e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial;

XII - não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial;

XIII - proteção de dados, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 5º Pessoas afetadas por Sistemas de Inteligência Artificial têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas nesta Lei:

I - direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

II - direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial

III - direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação pertinente.

IV - direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial;

V - direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos;

VI - direito de contestar decisões, recomendações ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado;

VII - direito de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados utilizados por inteligência artificial, bem como de solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou em desconformidade com a Legislação.

Art. 6º São deveres dos agentes de inteligência artificial:

I - divulgar publicamente a instituição responsável pelo estabelecimento do sistema de inteligência artificial;



II - fornecer informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados pelo sistema de inteligência artificial, observados os segredos comercial e industrial;

III - implantar um sistema de inteligência artificial somente após avaliação adequada de seus objetivos, benefícios e riscos relacionados a cada fase do sistema e, caso seja o responsável pelo estabelecimento do sistema, encerrar o sistema se o seu controle humano não for mais possível;

IV - responder, na forma da Lei, pelas decisões tomadas por um sistema de inteligência artificial;

V - proteger continuamente os sistemas de inteligência artificial contra ameaças de segurança cibernética.

Parágrafo único. Para fins do inciso V deste artigo, a responsabilidade pelos sistemas de inteligência artificial deve residir nos agentes de desenvolvimento e de operação dos sistemas, observadas as suas funções.

Art. 7º Constituem diretrizes para a atuação do Estado em relação ao uso da inteligência artificial:

I - promover e incentivar investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial;

II - promoção de um ambiente favorável para a implantação dos sistemas de inteligência artificial, com a revisão e a adaptação das estruturas políticas e legislativas necessária para a adoção de novas tecnologias;

III - promoção da interoperabilidade tecnológica dos sistemas de inteligência artificial, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, no setor público e no privado;

V - capacitação humana e sua preparação para a reestruturação do mercado de trabalho, à medida que a inteligência artificial é implantada;

Art. 8º A composição de equipes para pesquisa, desenvolvimento e implantação das soluções computacionais que se utilizem de Inteligência Artificial serão orientadas pela busca da diversidade em seu mais amplo espectro, incluindo gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, pessoas com deficiência, geração e demais características individuais.

§ 1º A participação representativa deverá existir em todas as etapas do processo, tais como planejamento, coleta e processamento de dados, construção, verificação, validação e implementação dos modelos, tanto nas áreas técnicas como negociais.



§ 2º A diversidade na participação prevista no caput deste artigo apenas será dispensada mediante decisão fundamentada, dentre outros motivos, pela ausência de profissionais no quadro de pessoal da Administração Pública.

§ 3º A formação das equipes mencionadas no caput deste artigo deverá considerar seu caráter interdisciplinar, incluindo profissionais de Tecnologia da Informação e de outras áreas cujo conhecimento científico possa contribuir para pesquisa, desenvolvimento ou implantação do sistema inteligente.

Art. 9º O Estado do Piauí, através da Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação, poderá autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial, para os Órgãos que requererem e preencherem os requisitos especificados em regulamentação.

Art. 10. Respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta Lei, sempre que possível, deve haver colaboração entre diferentes Órgãos e setores para compartilhar conhecimentos, experiências e práticas relacionadas à inteligência artificial.

Parágrafo único. Fica franqueada a cooperação interinstitucional sobre as ações, medidas, decisões e previsões provenientes de sistemas de inteligência artificial, desde que respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas em Teresina, em 10 de Maio de 2024.

DR. MARCUS VINÍCIUS KALUME
Deputado Estadual / PT

JUSTIFICATIVA

O Piauí foi o primeiro Estado do País a criar uma pasta específica para desenvolver a Inteligência Artificial (IA) em benefício do Estado. O Governador Rafael Fonteles sancionou a Lei nº 8.369, de 30 de abril de 2024, que criou a **Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação**.

A ideia é estimular a inovação e o empreendedorismo no campo da IA incentivando a criação de startups e projetos voltados para resolver desafios locais.

É nesse sentido que sugerimos nesta proposição, estabelecer princípios e diretrizes para a implementação e o uso responsável da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública do Estado.

A inteligência artificial (IA) é considerada como a "tecnologia que define o futuro", sendo primordial para a transformação digital da sociedade. É a capacidade que uma máquina tem para reproduzir competências semelhantes às humanas como é o caso do raciocínio, a aprendizagem, o planejamento e a criatividade.

A IA permite que os sistemas técnicos percebam o ambiente que os rodeia, lidem com o que percebem e resolvam problemas, agindo do sentido de alcançar um objetivo específico. O computador recebe dados já preparados ou recolhidos através dos seus próprios sensores, por exemplo, com o uso de uma câmera, processa-os e responde.

Algumas tecnologias de IA existem há mais de 50 anos, mas o melhor desenvolvimento da capacidade de processamento, a disponibilidade de quantidades elevadas de dados e novos algoritmos permitiram grandes progressos da IA nos últimos anos.

Quando, como e onde utilizamos inteligência artificial no nosso cotidiano, citamos alguns exemplos:

Compras e publicidade online - A IA é utilizada para fornecer recomendações personalizadas às pessoas, com base nas suas pesquisas e compras anteriores ou outros comportamentos online. Ela é extremamente importante na área comercial, para otimização de produtos, planeamento de inventários, logística, etc.

Pesquisa na web - Os motores de busca aprendem com a vasta entrada de dados, providenciados pelos seus usuários, para fornecer resultados de pesquisa.

Assistentes pessoais digitais - Os smartphones usam IA para fornecer um produto mais personalizado possível. Os assistentes virtuais que respondem a perguntas ajudam a organizar rotinas diárias.

Traduções automáticas - O software de tradução linguística, baseado em texto escrito ou falado, confia na inteligência artificial para fornecer e melhorar traduções.

Casas, cidades e infraestruturas inteligentes - Termostatos inteligentes aprendem para economizar energia, enquanto os desenvolvedores de cidades inteligentes pretendem controlar o tráfego para melhorar e reduzir os engarrafamentos.

Veículos - Eles já usam funções de segurança alimentadas por IA, que podem melhorar a segurança e a velocidade.

Cibersegurança - Os sistemas de IA podem ajudar a reconhecer e combater os ataques cibernéticos com base na introdução contínua de dados.

Saúde - Utilizar a IA para analisar dados de saúde, encontrar padrões que podem levar a novas descobertas em medicina e a melhoria do diagnóstico individual.

Combate à desinformação - Certas aplicações de IA podem detectar notícias falsas e desinformação por meio do controle das informações nas redes sociais, da procura de palavras sensacionalistas.

Alimentação e agricultura - Pode ser utilizada na criação de um sistema alimentar sustentável, garantir alimentos mais saudáveis, diminuir o uso de pesticidas, melhorar a produção com pouco impacto ambiental.

Administração pública e serviços - Ao utilizar os dados e reconhecimentos, a IA poderá alertar antecipadamente para as catástrofes naturais e atenuar suas consequências.

O uso da IA transforma praticamente todos os aspectos da vida e da economia. A adoção de sistemas baseados em Inteligência Artificial é uma realidade em todo mundo. Essa nova tecnologia, não há dúvidas, pode trazer grandes ganhos de produtividade, desburocratização e melhorias na qualidade dos serviços.

Entretanto, apesar das vantagens que a Inteligência Artificial pode trazer, há também riscos associados à sua adoção, que merece uma regulação que traga as garantias para essa transição.